

Registro: 2016.0000371220

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0038893-31.2012.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados EMILIA AZEVEDO CORNÉLIO (JUSTIÇA GRATUITA), JAIR CORNÉLIO (JUSTIÇA GRATUITA), ELIANE APARECIDA AZEVEDO CORNÉLIO (JUSTIÇA GRATUITA) e EDNA AZEVEDO CORNÉLIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e Apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recursos, negaram provimento ao apelo da ré e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 1º de junho de 2016

KENARIK BOUJIKIAN RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

Apelação nº: 0038893-31.2012.8.26.0005

Apelantes/Apelados: Emília Azevedo Cornélio e outros e VIP -

Viação Itaim Paulista Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Mario Daccache

**VOTO Nº 6272** 

EMENTA: Apelação. Ação de indenizatória. Acidente de Trânsito.

- 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há cerceamento no julgamento antecipado da lide quando o conjunto probatório dos autos for suficiente à convicção do juiz, cabendo a este indeferir as provas irrelevantes e inúteis para o deslinde da controvérsia, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil/1973.
- 2. É objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço.
- 3. Por força do artigo 37, § 6°, da CF, estando comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.
- 4. O motorista do coletivo deveria ter guardado a cautela necessária para não invadir a calçada, próximo ao ponto de ônibus, onde havia pedestres. Inteligência do art. 28, do CTB.
- 5. Indenização fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os autores Emília e Jair, e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para as autoras Eliane e Edna. Quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado. Montante em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo C. STJ.
- 6. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, pois a responsabilidade da ré em relação aos não usuários do serviço de transporte é extracontratual. Inteligência da Súmula 54, do C. STJ.
- 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 20, § 3º, do CPC. Descabimento do pedido de majoração.



Recurso dos autores provido em parte. Recurso da ré não provido.

Vistos.

Emília Azevedo Cornélio, Jair Cornélio, Eliane Aparecida Azevedo Cornélio e Edna Azevedo Cornélio e VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (fls. 236/244 e 246/264) contra a r. sentença (fls. 231/232) que julgou procedente o pedido e condenou a ré VIP ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), aos autores Emília e Jair, e de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para as autoras Eliane e Edna, acrescido de correção monetária e juros de mora de 12% a.a., ambos a partir do arbitramento, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Julgou procedente, ainda, a denunciação da lide e condenou a seguradora a ressarcir o prejuízo da segurada, observado o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pugnam os autores pela reforma da r. sentença e requerem majoração do montante da indenização. Sustentam que a quantia arbitrada na r. sentença a título de danos morais não é suficiente para reparar a dor da perda de um filho e irmão. Aduzem que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

extracontratual, nos termos da Súmula 54, do C. STJ. Por fim, requerem a majoração da verba honorária advocatícia para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 271/280 e 289/299), aduzindo o acerto parcial da r. sentença.

Pugna a ré VIP pela reforma da r. sentença e requer a improcedência da ação. Aduz preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção da prova oral, a qual seria necessária para comprovar a culpa exclusiva de terceiro. No mérito. sustenta que sua responsabilidade é subjetiva, não incidindo o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Argumenta sobre a necessidade de redução do montante da indenização, a fim de não acarretar enriquecimento ilícito dos autores.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 282/287), aduzindo o acerto parcial da r. sentença.

É o relatório.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não pode ser acolhida.

No que se refere ao cerceamento de defesa, temos que não restou configurado, pois não há cerceamento no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

julgamento antecipado da lide quando o conjunto probatório dos autos for suficiente à convicção do juiz, cabendo a este indeferir as provas irrelevantes e inúteis para o deslinde da controvérsia, a teor do que estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil/1973.

Assim, o julgador, como destinatário final das provas contidas nos autos, tem o poder-dever de verificar a relevância do pedido de produção de qualquer diligência, podendo indeferi-lo no exercício de seu livre convencimento motivado.

No caso vertente, a solução da demanda não depende da produção de outras provas, além da prova documental já constante nos autos.

Passo à análise do mérito.

Não se olvida que a responsabilidade civil da apelada é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em decorrência, se comprovados o fato, o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.

É certo que as prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros usuários e não usuários, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, destaco decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Responsabilidade do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pessoas jurídicas de direito prestadoras privado de serviço Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. responsabilidade objetiva em relação a terceiros não-usuários do serviço. Recurso desprovido. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente estabelecer para responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 591874, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009).



Ademais, não há que se falar na culpa de terceiro pela ocorrência do acidente, em razão de o preposto da corré VIP ter desviado de outro veículo para evitar a colisão, o que acarretou o atropelamento da vítima.

Com efeito, o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Desse modo, o motorista do coletivo deveria ter guardado a cautela necessária para não invadir a calçada, próximo ao ponto de ônibus, onde havia pedestres.

Em casos semelhantes ao dos autos, esse Egrégio Tribunal de Justiça assentou:

> As regras de trânsito, mais benéficas aos pedestres e ciclistas, têm o escopo único de preservar a vida, de modo que o condutor, na condução da máquina, sobretudo as de grande porte, deve ter redobrada atenção, máxime nas vias urbanas.

(...)

Esta não é a conduta que se espera de motorista de ônibus, profissional habilitado e acostumado ao grande fluxo de trânsito de pedestres, ciclistas e veículos de porte menor que circulam pelas vias urbanas, sobretudo naquele determinado trecho de itinerário do coletivo em que a via não é larga e pedestres transitam pelo passeio.

Faltou, no caso, maior cuidado ao condutor do ônibus, ao desviar de um veículo e colher o pedestre, na calçada.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

 $(25^{a})$ Câmara Direito Privado, de 9169478-38.2009.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 13/03/2014)

Apelação. Ação de indenização por danos. Acidente de Atropelamento. veiculo. Empresa de transporte público. prestadora de serviço Responsabilidade objetiva. Art. 37, §60, da Constituição Federal. Respondem objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos que causarem a terceiros, usuários ou não usuários. Responsabilidade objetiva que pode ser afastada diante da comprovação de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior Culpa exclusiva não caracterizada - Vítima que, na calçada junto ao leito carroçável, foi colhida pelo coletivo que ingressou no calcamento com o fito de desviar de ônibus que vinha no sentido oposto.

(...)

Na hipótese dos autos, de fato, como bem demonstrada da dinâmica dos fatos, ambos os prepostos desobedeceram ao comando do artigo 28, do CTB, que determina que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Por outro lado, não há falar de culpa exclusiva na causação do dano à evidência das típicas condições em que se desenrolou o evento, haja vista que ambos os motoristas admitiram que um dos coletivos ingressou na calçada para tentar desviar do outro que empreendia ultrapassagem de outro carro e, portanto, "adentrou um pouco na contramão".

 $(32^{a})$ Câmara de Direito Privado. Ap. 0036583-32.2010.8.26.0002, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 10/12/2015)

Diante disso, a corré VIP deve arcar com o pagamento de indenização pelo ato ilícito praticado e que acarretou o falecimento do filho e irmão dos autores.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No que tange ao valor da indenização por danos morais, é certo que a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a observância sempre com aos princípios provocou, razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, os ensinamentos de Rui

Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação ofensa irrogada não deve ser fonte enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

No caso vertente, os autores perderam suo filho e irmão em acidente automobilístico, causado pela conduta imprudente do preposto da ré, que não guardou a cautela necessária ao desviar seu trajeto em razão da conduta de terceiro e atingir pedestre na calçada.



O valor fixado em primeiro grau, para os danos morais, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os autores Emília e Jair, e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para as autoras Eliane e Edna, não se revela excessivo, e nem irrisório, e atende à exigência da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Aliás, a indenização por danos morais foi arbitrada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal como se verifica do seguinte julgado:

Desse modo, não obstante os argumentos expendidos pelos recorrentes, não se vislumbra, em face da quantia que foi arbitrada pelo acórdão recorrido – 150 salários mínimos para cada uma das 3 (três) autoras –, razão para a intervenção deste Tribunal que, em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado.

(3ª Turma, REsp 1.484.286/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/02/2015, DJe 10/03/2015)

Acerca dos juros de mora, deve ser aplicada a Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a responsabilidade da ré em relação aos não usuários do serviço de transporte é extracontratual, de modo que o termo inicial é a data do evento danoso.

Nesse sentido, confira-se julgado deste



#### Egrégio Tribunal de Justiça:

Segundo o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade da permissionária perante terceiros que não sejam passageiros é de natureza extracontratual, pois as vítimas não têm relação jurídica contratual com a empresa de ônibus, e somente é ilidida se demonstrada pela empresa de transporte público qualquer das excludentes do nexo causal ("Programa de Responsabilidade Civil", 7ªed., Atlas, pp. 284-285).

(25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Ap. 0106711-89.2001.8.26.0100, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 30/07/2015)

Desse modo, os juros de mora incidem desde a data do acidente que vitimou o filho e irmão dos autores, qual seja 27/01/2011 (fls. 32).

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, de rigor observar as determinações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que os honorários serão fixados consoante as diretrizes estabelecidas nas alíneas a, b, e c, daquele dispositivo, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em tela, os honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atendem aos critérios apontados.



Isto posto, conheço dos recursos, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao apelo dos autores, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, considerando-se a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. STJ.

> Kenarik Boujikian Relatora